



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 103/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P133670/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: Contratação de serviço de fornecimento e o uso do sistema de distribuição de energia elétrica de alta-tensão (GRUPO A), visando atender a necessidade da unidade administrativa (Palácio Municipal).

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, encaminhado pela Coordenação de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial-CAPAP da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência-SEGET a esta Coordenadoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **contratação de serviço de fornecimento e o uso do sistema de distribuição de energia elétrica de alta-tensão (GRUPO A), visando atender a necessidade da unidade administrativa (Palácio Municipal)**. Neste sentido observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, feita com contratação direta e com fornecimento **parcelado**. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nos autos do processo consta compromisso orçamentário, com a rubrica de nº 29.01.04.122.0433.2.352.3.3.90.39.00.1.001.0000.00. Fonte de Recurso Próprio (Municipal).

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993², encontramos nos autos Justificativa de Preços³ explicando os valores apresentados para contratação, conforme pesquisa de preços realizada.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, englobam: **Ofício nº 628/2020-SEGET - Solicitação para realização de dispensa e Celebração de contrato; Anexo do Ofício nº 628/2020-SEGET (Justificativa); Contrato de concessão de distribuição nº 01/98-ANEEL (firmado entre a ANEEL e a COELCE) - Processo nº. 48100.001944/97-90 - e seus quatro anexos; Anexo II ao Ofício nº 628/2020-SEGET (Justificativa do Preço); Faturas de energia do palácio municipal referentes aos meses de março de 2019 a janeiro de 2020; Termo de Referência e seus Anexos (I – Unidades consumidoras e particularidades da contratação do fornecimento de energia elétrica; II – Terminologia técnica); Cópia do Termo de Transferência de ativos de iluminação**

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ "Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato". (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).



pública firmado entre o município de Sobral e a ENEL em 26 de junho de 2017; Documentos constitutivos da COELCE registrados na Junta Comercial do Ceará (47 páginas); Instrumento procuratório outorgado pela COELCE, por meio de sua Diretora de Mercado, Sra. Márcia Sandra Roque Vieira Silva; Declaração de exclusividade de fornecimento; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral / CNPJ da COELCE; Foto da sede da COELCE [ENEL]; Certidão positiva de débitos municipais de Fortaleza com efeito de negativa da COELCE; Certificado de regularidade de débitos estaduais da COELCE; Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos federais e à Dívida Ativa da União da COELCE; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da COELCE; Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa da COELCE; Declaração de não utilização de mão de obra de menores; Termo Justificado de Dispensa de Licitação – TJDL nº 002/2020-SEGET; Cópia do Documento de Identidade (CNH) de uma das outorgadas pelo instrumento procuratório assinado pela Diretora de Mercado da COELCE, Francisca Girlene Cavalcante da Silva e C.I. nº 552/2020 – CAPAP/SEGET, com pedido de parecer jurídico, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III.1 – Da Dispensa de Licitação

A necessidade de prévio procedimento licitatório a ser realizado pelos entes estatais para efetivação de compras, serviços, obras e alienações é exigência constitucional prevista no artigo 37, XXI. Todavia, situações trazidas pela legislação infraconstitucional, bem como posicionamentos adotados pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que devidamente justificadas, excepcionam a Carta Magna.

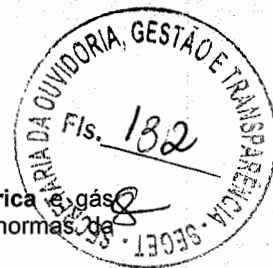
O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴ discorre:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

Observando o disposto na Lei Federal nº 8666/1993, vemos que o caso em comento encontra abrigo no artigo 24 do referido dispositivo, que traz hipóteses taxativas sobre o procedimento de dispensa de licitação, e assevera:

Art. 24. É dispensável a licitação:

⁴ Manual de Direito Administrativo. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 224



[...]

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, gás natural com **concessionário**, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Grifo Nosso)

3.3.1- Da hipótese específica do caso em tela

Com base no exposto acima, entende-se que os serviços de fornecimento de energia elétrica são passíveis de serem dispensados dos procedimentos licitatórios convencionais, se utilizando da hipótese contida no **inciso XXII** do Art. 24 da Lei Geral de Licitações. Para tanto, se faz necessário:

- a) *tratar-se de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza não estão abarcados pela hipótese ora tratada, devendo ser objeto de licitação; (JACOBY:2013, p.490); e*
- b) *o contratado deve ser concessionário, permissionário ou autorizado para o fornecimento de energia elétrica, segundo normas da legislação específica.*

No caso de contratação de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, na maioria dos municípios brasileiros existe um único fornecedor, o que, não raras vezes gera a confusão e discussão quanto à possibilidade de contratação da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica se dar mediante a declaração de inexigibilidade de licitação.

Porém, o Tribunal de Contas da União (TCU) já deliberou acerca do tema, vejamos:

“Atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XX II, da Lei 8.666/1993, para a contratação de fornecimento de energia elétrica (Acórdão 217/2007 Plenário)”.

No mesmo sentido, o Acórdão 217/2007 - Plenário (Relatório do Ministro Relator) do TCU revela:

“O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há **inviabilidade de competição** para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou Representante comercial exclusivo. No caso da Chesep, apesar de ser a **única provedora de energia elétrica para a região**, a Lei de Licitações, em seu **inciso XXII do art. 24**, traz **disposições específicas quanto a contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica**. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar a DRT/GO que, **nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII**, da Lei 8.666/1993”.

Sendo atendidos todos os requisitos anteriormente mencionados, acompanhados da justificativa técnica e da justificativa dos preços a serem praticados no ato da contratação, considerados elementos indispensáveis, poder-se-á realizar o procedimento de dispensa.

De acordo com a jurisprudência aplicável ao caso em tela, vemos:

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. AUTORIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA. PARECER JURÍDICO. RATIFICAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. CLÁUSULAS ESSENCIAIS. OBRIGAÇÃO DAS PARTES. REGULARIDADE.

É regular a dispensa de licitação quando realizado de acordo com as regras especificadas na lei, e apresentado os documentos obrigatórios que comprovam a autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas e justificativa do preço.

É regular a formalização de contrato administrativo quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em **declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 056/2015**, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde, na gestão do Secretário Nelson Barbosa Tavares, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Campo Grande, 7 de março de 2017. Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO – Relatora. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN76/2013).

TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO: 169082015 MS 1636046, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1761, de 23/04/2018. (Grifos Nossos).

Analisando a jurisprudência, vemos que a matéria é pacífica no âmbito dos tribunais, não ensejando qualquer dúvida a respeito do assunto. Salienta-se aqui, que tais procedimentos, conforme explicitado, devem seguir as formalidades de praxe, situação essa que, caso não ocorra, pode acarretar a revogação do procedimento.

No que concerne à Justificativa apresentada nos autos, podemos destacar as seguintes considerações:

"A Coordenadoria administrativa e financeira da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência-SEGET, verificou a necessidade de realizar contrato com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL), inscrita no CNPJ Nº 07.047.251/0001-70, que tem como objetivo atender as unidades prestadoras de serviço da secretaria de Gestão, onde nesses locais funcionam atividades administrativas e essenciais ao município.

O fornecimento de energia elétrica é essencial para qualquer tipo de prestação de serviço seja público ou privado. Nesse âmbito, constatamos a necessidade de contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica de alta tensão para o Palácio Municipal (que conta com um subsolo, cinco andares, auditório, almoxarifado, arquivo e lanchonete), evidenciando que as atividades desenvolvidas nesses locais necessitam de energia elétrica para de fato funcionarem corretamente, evidenciando a real importância da contratação do serviço descrito por meio de Dispensa de Licitação.

Assim sendo, a referida contratação é de extrema importância para administração, tendo em vista que tais equipamentos só funcionam com a utilização de energia elétrica ratificando ainda mais a necessidade de tal contratação.

Conforme a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 24, XXII, é dispensável a contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica, in verbis:

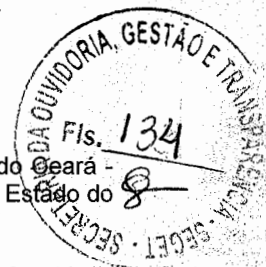
"Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica".

Por sua vez, o ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, afirma em seu art. 20, a, que constitui o objeto da empresa, dentre outros:

a) a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, execução de serviços correlatos que lhes venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito, e o desenvolvimento de atividades associadas aos serviços, bem como a celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades;

Da mesma forma, o contrato de Concessão de Distribuição n. 01/98, firmado entre a UNIÃO e a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL), por meio do Processo nº. 48100.001944197-90, que tem por objeto regular a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica objeto da concessão, ratificado por



meio do Decreto de 04 de maio de 1998, outorga à Companhia Energética do Ceará - COELCE a concessão para distribuição de energia elétrica em municípios do Estado do Ceará, incluindo a cidade de Sobral.

Salientamos que a contratação proposta por esta secretaria estará em conformidade com as disposições da legislação/regulamentação do serviço de energia elétrica da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e à Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto, requeremos que seja realizado o contrato com a COELCE/ENEL/CE com a brevidade máxima possível”.

Logo, em virtude da descrição do objeto a ser adquirido (Termo de Referência), bem como da verificação realizada na Justificativa de Preços, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser adquirido através de dispensa de licitação. No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente **R\$ 524.615,58** (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), percebendo-se dessa forma, que este certame é compatível com o objeto da presente dispensa de licitação.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁵, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

4. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, OPINA esta Coordenadoria Jurídica **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao Processo Administrativo de nº **P133670/2020**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação de Gestão das Aquisições Públicas e Administração Patrimonial-CAPAP da Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência-SEGET para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral-CE, 04 de dezembro de 2020.

Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Gerente da Célula de Apoio Funcional, Processos
Licitação e Contratos – SEGET
OAB/CE nº 34.057

⁵ Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).